



II – RAZÕES DO VOTO

Consoante acima relatado, cuida-se de Recurso Ordinário interposto pelos Sr. José Marra Nery – Gestor e Sra. Cristiane Lanzarin – Secretária Executiva (doc. digital n. 163219/2016), em face do Acórdão nº 92/2016, que julgou a prestação de contas de gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças Araguaia, referente ao exercício de 2015, aplicando multas e demais cominações legais.

Preliminarmente, analisando os pressupostos de admissibilidade do apelo, constata-se, conforme já consignado quando do juízo de admissibilidade (DOC. nº 167.192/2016), que, encontram-se, devidamente preenchidos os requisitos para seu conhecimento/admissibilidade, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade, razão pela qual, conheço do recurso.

Pois bem, inicialmente, cabe esclarecer que, os recorrentes se insurgem via do presente recurso contra as irregularidades descritas nos itens, **nºs 2. GB01 – 2.1, 3. HB04 – 3.1 e 5. JB01 – 5.1**, assim, sua análise será realizada de forma individual, conforme se verá a seguir:

2. GB01 LICITAÇÃO_GRAVE_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Não foram formalizados processos de dispensa/inexigibilidade de licitação conforme determina a Resolução nº 03/2007 (Apêndice A). - Tópico - 3.

Em sua razões recursais, os apelantes discorrem que, a contratação da empresa Virtual Tecnologia em Informática, se deu devido a celeuma



de obrigatoriedade das normas dos processo licitatório e, em razão do encerramento do vínculo com a empresa anterior.

Pontuam ainda que, foi deflagrado procedimento administrativo com vistas a investigar a postura do antigo contador e o secretário executivo e, que apenas após as substituições foi possível transcorrer com normalidade os procedimentos administrativos.

Por fim, esclarecem que, tais procedimentos foram pautados na Lei nº 8666/93 e que as contratações médicas foram realizadas ante o caráter emergencial pela continuidade na prestação dos serviços à população, não havendo descumprimento das normas.

Em sua manifestação final, a Secretaria de Controle Externo desta relatoria, sugere a manutenção do apontamento, eis, entender estar plenamente demonstrado nos autos, pelos próprios recorrentes, que a contratação da se deu sem a formalização de processo de dispensa/inexigibilidade de licitação, cujo entendimento fora corroborado *in totum* pelo Ministério Público de Contas.

Colhe-se dos autos, que, entre maio e junho do exercício analisado, houve a troca de Secretário Executivo e constata-se no Sistema Aplic, em consulta a folha de pagamento que Gilmar Ferreira Ribeiro era Secretário Executivo e que percebeu remuneração integral no mês de junho e proporcional no mês de julho, já Cristiane Lanzarin, a nova Secretária Executiva, recebe proventos a partir de junho.

Assim, resta claro a confirmação da impropriedade diante da regularização tardia dos procedimentos licitatórios, estando, portanto, em total afronta a Lei 8.666/1993, notadamente em seu Art. 89, sendo, ainda, oportuno lembrar, que a legislação licitatória é revestida de formalidades e enuncia regras gerais da ordem jurídica que não foram observadas em momento algum pelo Consórcio durante o exercício financeiro ora analisado.



Nesta linha, portanto, entendo ser justo e cabível a manutenção da irregularidade classificada como GB01.

3. HB04 CONTRATOS_GRAVE_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

3.1. Não houve fiscalização dos contratos em vigor até 31/08/2015. -Tópico – 3.

Os apelantes discorrem, que o apontamento HB04, que refere-se à não fiscalização dos contratos em vigor até 31/08/2015. Esclarecem os recorrentes, que os atos eram realizados pela Controladoria Interna e que após agosto foi nomeada como fiscal de contratos a Sra. Cristina Lanzarin, que desempenhou sua função de maneira minuciosa.

A Equipe Técnica, por sua vez, não acolhe o pleito, entendendo que não é válida a fiscalização efetuada pela controladoria interna, uma vez que perderia sua necessária independência para execução das auditorias internas, entendimento esta compartilhado pelo *Parquet* de Contas.

Nesta esteira, acolho a manifestação técnica, na medida em que, a controladoria interna do Consórcio não pode ser responsável pela fiscalização dos contratos da instituição, haja vista que sua função é o monitoramento e a fiscalização do ente público, com o objetivo de resguardar a entidade pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial.

Posto isto, ficou escancarada a ausência de fiscalização contratual ao longo de 08 (oito) meses, situação que afronta os ditames do art. 67 da Lei nº 8666/93, razão pela qual mantenho o apontamento nos termos contidos no acórdão ora recorrido.



5. JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

5.1. Foi constatado pagamento de despesas ilegítimas com juros, multa e correção monetária proveniente de atrasos de pagamentos de encargos trabalhistas, FGTS e INSS, no montante de R\$ 291,16 e R\$ 2.923,88 respectivamente. - Tópico - 3.

Quanto ao apontamento em questão, o apelo diz respeito ao pagamento de despesas ilegítimas com juros, multa e correção monetária provenientes de atrasos de pagamentos de encargos trabalhistas, FGTS e INSS, no montante de R\$ 291,16 e R\$ 2.923,88 respectivamente.

Os recorrentes aduzem, em suma, que a culpa do ato irregular recai sobre o ex-secretário executivo e o contador, que atrasara os recolhimentos e pagamentos. Assim, alegam que a sanção desta corte configura-se como dupla penalização, considerando-se que o simples recolhimento em atraso dos encargos gerou multas e juros para o Consórcio.

Ressaltaram, ainda, que inexistiu qualquer ato de desídia ou de desorganização por parte do consórcio, pelo contrario, a gestão se programou para funcionar com todos os repasses em dia, contudo, os atrasos dos entes consorciados prejudicaram a execução adequada do programa.

A SECEX rejeitou os argumentos recursais, primeiramente, porque são as mesmas razões apresentadas na defesa e, segundo, porque as competências de recolhimento dos tributos em atraso se deram nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, agosto e setembro, ou seja, em período que não alcançou somente o tempo da ausência do contador. Por fim, a aplicação de multas por esta Corte de



Contas é atinente à má gestão dos recursos pelo Consórcio e não se confunde com a penalidade proveniente do Ministério da Previdência.

Inicialmente, importa relevar, que diferentemente do que apontado no apelo, a penalização de aplicação de multa e restituição de valores aos cofres públicos não recaem sobre o Consórcio, mas sim sob aqueles que cometeram o ato infracional à norma administrativa, no presente caso, Sr. Roberto Ângelo de Farias.

Portanto, não é correto afirmar que, exista penalização por duas vezes ao Consórcio pelo recolhimentos dos valores de pagamento de juros e multas sobre o recolhimento em atraso dos encargos trabalhistas, na medida em que a sanção imposta pelo Tribunal de Contas tem legitimidade constitucional, baseia-se no Controle Externo e tem natureza distinta da multa proveniente do Ministério da Previdência.

Nesta linha de pensamento, entendo, que o agente público tem o dever de realizar apuração dos débitos da entidade e os quitá-los em dia, razão pela qual deverá ser mantido o apontamento.

II. I - DO REDIMENSIONAMENTO DA MULTAS REGIMENTAIS APLICADAS, FACE ALTERAÇÃO CONTIDA NO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2006:

Consoante se infere do feito, o V. Acórdão nº 92/2016-SC, ora recorrido, fora aplicado ao Sr. Roberto Ângelo de Farias, multas no importe de 40 UPFs, consoante descrição contida no V. Acórdão recorrido e abaixo repisado, verbis:

“aplicar ao Sr. Roberto Ângelo de Farias as multas a seguir relacionadas, que totalizam 40 UPFs/MT: a) 10 UPFs/MT em virtude da irregularidade de não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (2. GB 01 – item 2.1); b) 10 UPFs/MT em virtude da inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (3. HB 04 – item 3.1); c) 10 UPFs/MT em virtude da irregularidade referente a contrato, não



contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 (4. HB 99 – item 4.1); e, d) 10 UPFs/MT em virtude da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (5. JB 01 – item 5.1)

Porém, após, o advento da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE, publicada no Diário Oficial de Contas do TCE/MT, em 22/06/2016, ficou estabelecido nova gradação de valores para a imputação de multas aos responsáveis e dá outras providências, em seu Art. 3º, alterou a gradação das multas regimentais impostas por este Egrégio Sodalício, senão vejamos:

“Art. 3º. As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir:

I – Irregularidades gravíssimas:

a) constatação: 11 a 20 UPFs/MT;

b) reincidência: 16 a 25 UPFs/MT.

II – Irregularidades graves:

a) constatação: 6 a 10 UPFs/MT;

b) reincidência: 10 a 15 UPFs-MT.

III – Irregularidades moderadas:

a) constatação: 3 a 5 UPFs/MT;

b) reincidência: 5 a 10 UPFs-MT. “ (grifei)

Veja-se, portanto, que de uma singela leitura da mencionada alteração regimental, promovida por meio da Resolução Normativa nº 17/2016, constata-se, pois, que a nova norma se mostra mais benéfica ao recorrente, eis que, as reprimendas pecuniárias foram fixadas em patamares mais baixos, razão pela qual, sua aplicação **deve ser realizada de maneira retroativa, na medida em se tratar, inclusive matéria de ordem pública, nos termos do que dispõe a nossa Carta Federativa em seu Art. 5º, XL, colha-se:**



“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(....)

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.”

Neste sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial quanto ao tema, colha-se:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I. O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. Precedente. II. Afastado o fundamento da aplicação analógica do art. 106 do Código Tributário Nacional, bem como a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III. Recurso especial parcialmente provido.” (Resp 1153083 – MT – STJ – 1 TURNA – REL. MINISTRO SERGIO KUNINA – DJE - 19/11/2014)

Nesta linha de pensamento, consoante já venho me manifestando em outros recursos, por questão da mais lidima justiça, e, analisando detidamente os fundamentos contidos no Acórdão nº 295/2015-PC, realizarei o redimensionamento da dosimetria das multas aplicadas ao recorrente de forma individualizada, conforme discriminado na parte dispositiva desta manifestação.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, acolho o Parecer nº 5126/2016 (Doc. nº 206.772/2016), subscrito pelo Eminentíssimo Procurador, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, para, conhecer do Recurso Ordinário, interpostos pelo Sr. José Marra Nery – Gestor e Sra. Cristiane Lanzarin – Secretária Executiva, e, no MÉRITO, negar-lhe PROVIMENTO, ficando mantidos os termos da decisão recorrida.



Voto ainda, de ofício, pelo redimensionamento das multas aplicadas no Acórdão n.º 92/2016-SC, ao Sr. Roberto Ângelo Faria, para **24 UPFS**, nos termos do no artigo 75, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 289, inciso III, do Regimento Interno TCE-MT e o artigo 3º, II, alínea “a” da Resolução n.º 17/2016, em decorrência das irregularidades descritas nos **itens nº 2.GB01, 3.HB04, 4.HB99 e 5.JB01**, sendo para cada apontamento aplicada a porção de 06 UPFs.

É como voto.

Cuiabá, 12 de Dezembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

RELATOR